



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108678-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMARA GRIGOLETTO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5058

APELAÇÃO Nº: 1108678-83.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SAMARA GRIGOLETTO (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BMG S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Contrato de cartão de crédito consignado não reconhecido pela autora - Réu revel - Regularidade da contratação não demonstrada - Falha na prestação do serviço incontroversa - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude ocorrida no âmbito de sua atuação (Súmula 479 do STJ) - COMPENSAÇÃO - Reconhecida a ilicitude da contratação, exige-se a reposição das partes ao “status quo ante” (art. 182 do CC), autorizada a compensação na forma estabelecida pelo art. 368 do mesmo diploma legal, que pode ser, inclusive, determinada de ofício, a ser apurada em cumprimento de sentença - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Ressarcimento dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora na forma dobrada, dada a completa inexistência de prova da contratação, caracterizando violação da boa-fé objetiva e má-fé da instituição financeira - DANO MORAL - Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora - Verba de caráter alimentar - Situação que extrapola o mero aborrecimento - Indenização devida - Quantum indenizatório ora fixado em R\$ 10.000,00, em observância aos critérios doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema - Sentença reformada em parte para determinar que a devolução dos valores à autora se dê na forma dobrada e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, autorizada a compensação de valores, sem majoração da verba honorária - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 126/129, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por **SAMARA GRIGOLETTO** em face de **BANCO BMG S.A.**, para “*declarar inexigível o contrato impugnado pela autora, de forma a cessarem os descontos em seu benefício previdenciário, para cancelar o cartão de crédito em questão, bem como para condenar o*

réu a restituir, na forma simples, os valores indevidamente apropriados do benefício da autora, conforme apurado em liquidação de sentença.”.

Inconformada, apela a autora pretendendo a reforma do julgado para condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais; restituição dos valores na forma dobrada e afastamento da compensação (fls. 134/154).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 158/166, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica, referente ao contrato de cartão de crédito consignado nº 11871588, no valor de R\$ 2.191,00, com parcelas de R\$ 92,81, cujos descontos foram incluídos em seu benefício previdenciário em 04/02/2017; que alega não ter contratado e que se trata de fraude (fls. 2 e 24).

Nesse particular, negada a contratação pela autora, o ônus da prova de sua existência cabe ao Banco réu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, face a relação de consumo entre as partes, por força do disposto no artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto, citado (fls. 124), deixou de apresentar defesa (fls. 125); de modo que ausente recurso da parte ré, deve ser mantida a r. sentença no tocante à inexigibilidade do contrato ora impugnado.

Nessa conformidade, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Frisa-se, reconhecida a ilicitude da contratação, exige-se a reposição das partes ao *“status quo ante”* (art. 182 do Código Civil), autorizada a compensação na forma estabelecida pelo artigo 368 do mesmo diploma legal, que pode ser, inclusive, determinada de ofício:

Nesse sentido, o entendimento proclamado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELA EVOLUÇÃO DO REBANHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMPO DE USO DO BEM SEM CONTRAPARTIDA. COMPENSAÇÃO COM RESES ALIENADAS. VÍCIO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. DECORRÊNCIA DA EFICÁCIA RESTITUTÓRIA. ART. 182 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Anulado o contrato de compra e venda, é possível determinar, de ofício, a compensação entre valores a serem restituídos pelo credor com indenização pelo tempo de uso indevido do imóvel pelo devedor.

Precedentes.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.649.729/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019 - grifei).

Acrescenta-se trecho extraído do referido julgado, explicitando o tema ***“A restituição ao estado anterior constitui simples decorrência lógica e necessária do provimento, a teor do que determina o art. 182 do CC/2002, portanto, independe de pedido expresso. A forma de restituição também será ponderada e estabelecida pelo magistrado, a partir da análise do caso, evitando-se o enriquecimento ilícito. Compete ao juiz determinar as providências para o retorno o mais próximo possível da situação fática anterior à avença, o qual, não sendo viável, ensejará a convolação em perdas e danos, conforme expresso na parte final da norma.”*** (grifei).

Salienta-se, o reconhecimento da ilicitude da contratação não implica na liberação da obrigação de restituição dos valores tomados como empréstimo, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), de modo que necessária a devolução, com correção monetária desde a disponibilização do crédito, sem aplicação de juros de mora, pois, inexistente ilícito praticado pela autora a justificar a incidência de tal encargo.

No mais, a devolução dos valores em prol da autora deverá ser na forma dobrada, face a evidente violação da boa-fé objetiva e caracterização da má-fé da instituição bancária, diante da completa ausência de prova da existência do contrato, aplicando-se, portanto, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Oportuno enfatizar que firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: “28. *A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS* 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*” (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Restou concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto*”, reputa-se se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma dobrada seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual “*a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva*”, distingue-se, então, na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé e de violação à boa-fé objetiva do fornecedor, não se revelando, no âmbito da **causalidade**, engano justificável da cobrança, pois inexistente contrato autorizador, adequando-se a espécie aos exatos termos dos parâmetros à penalidade apontados pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Ainda por oportuno, o V. Acórdão vencedor proferido nos

Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS), por carecer de força vinculante, remeteu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser “*necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem*”.

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

A ressaltar o ajuste da hipótese à imputação da penalidade, insta anotar que “*A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento*” (Direito civil: volume 3:

contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52).

Outrossim, “*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014), inexistindo nos autos qualquer arrimo a respaldar a presunção de boa-fé.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, vislumbra-se patente violação à boa-fé objetiva e má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição, pois operados descontos sem qualquer respaldo contratual, não se mostrando minimamente justificáveis; não se vislumbra engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, sendo de rigor sua incidência.

Acrescenta-se, sobre tais valores incide correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ante a falta de comprovação de relação jurídica entre as partes, observada, ainda, a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil.

No mais, o dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados pela privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Além disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação que se perdurava desde 2017, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Quanto ao valor da indenização; insta anotar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda:

“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de *“proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta”*, acrescentando-se *“o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve”* (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, vislumbra-se capaz de servir à reparação da lesão imaterial e de inibição à reiteração de conduta, o valor de R\$ 10.000,00, conforme critérios expostos e ainda em consonância com os precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes, confira-se:

*Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. **Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes.***

*Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) **Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).***

*Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo consignado - **Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevido desconto no benefício previdenciário do autor** - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura imputada ao requerente - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito do autor não demonstrado - **Responsabilidade do banco réu objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Inexigibilidade do débito verificada. Repetição em dobro dos valores indevidamente debitados incabível - Ausência de demonstração de má-fé do banco réu - Restituição que deve ser de forma simples. Dano moral configurado - Realização de descontos indevidos em verba de caráter alimentar - Inconformismo com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - **Valor requerido na exordial de R\$ 10.000,00 que se mostra mais apropriado. Termo inicial dos juros moratórios sobre o montante indenizatório - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ. Autor, contudo, que deverá restituir ao banco réu o valor creditado em razão do contrato anulado - Incidência do art. 182, do CC - Inaplicabilidade, ao caso, do art. 39, III e pg. ún., do CDC. Litigância de má-fé não configurada - Apresentação e interpretação de fatos que não se acolheram, não havendo verificação de prática lesiva das partes - Inaplicabilidade do art. 80, do CPC - Recurso do autor parcialmente provido - Recurso do réu não provido. (Apelação Cível 1005931-79.2021.8.26.0438; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/08/2023 - grifei).*****

Sobre tal valor incide correção monetária desde o arbitramento

(Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), observada, ainda, a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Feitas tais considerações, o caso é de reforma parcial da r. sentença para determinar que a devolução dos valores à autora seja na forma dobrada e condenar o Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, autorizada a compensação de valores, com sucumbência integral a ser suportada pelo Banco réu (art. 85, *caput*, do CPC).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; assim, deixa-se de majorá-los.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator